



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

FERNANDA PESSOA ALVES DA SILVA

**A TRIBUTAÇÃO DA MULHER NEGRA NO BRASIL SOB A ÓPTICA DA
JUSTIÇA FISCAL**

RECIFE

2024

FERNANDA PESSOA ALVES DA SILVA

**A TRIBUTAÇÃO DA MULHER NEGRA NO BRASIL SOB A ÓPTICA DA
JUSTIÇA FISCAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Área de concentração: Direito Tributário. Tributação, Gênero e Raça. Decolonialidade.

Orientadora: Luciana Grassano de Gouvêa Melo

RECIFE

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Silva, Fernanda Pessoa Alves da.

A tributação da mulher negra no Brasil sob a ótica da justiça fiscal / Fernanda Pessoa Alves da Silva. - Recife, 2024.

39 p. : il., tab.

Orientador(a): Luciana Grassano de Gouvêa Melo

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.

10.

Inclui referências.

1. Tributação e Gênero. 2. Regressividade. I. Gouvêa Melo, Luciana Grassano de. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

FERNANDA PESSOA ALVES DA SILVA

**A TRIBUTAÇÃO DA MULHER NEGRA NO BRASIL SOB A ÓPTICA DA
JUSTIÇA FISCAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: 13/08/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^ª Dra. Luciana Grassano de Gouvêa Melo (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Diógenes Teófilo de Jesus (Examinador Externo)
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Prof.^ª Danielle Victor Ambrosano (Examinadora Externa)
Universidade Federal de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me dar força nos momentos em que pensei em desistir.

À minha mãe, por sempre ter encorajado meus estudos e por todos os sacrifícios que teve que suportar para que eu chegasse até onde estou hoje.

À minha avó, tias, tios e primos. Todos sempre acreditaram no meu potencial quando nem mesmo eu o enxergava. Sempre cuidaram de mim, me alegraram e também me incentivaram.

Aos meus amigos que conquistei durante a graduação, os quais sempre compartilharam as angústias vividas durante o curso e foram a força motriz que me fez chegar até o fim.

Agradeço também pelos momentos alegres compartilhados entre as aulas, sentirei saudades da nossa rotina. Um agradecimento especial para Hudson e Vinicius, minhas melhores companhias nesses 5 anos e meio.

Ao meu namorado que, embora tenha participado parcialmente da minha jornada na graduação, sempre me incentivou.

Por fim, agradeço à minha orientadora, sem a qual este trabalho não teria sido realizado. Agradeço pelas reuniões, *feedbacks* e sugestões de alterações. Tenho certeza de que sem isso meu trabalho não teria sido concluído da melhor forma.

“Até hoje os brancos falaram por nós. Temos que assumir nossa própria voz. É aquele velho papo, temos que ser sujeitos do nosso próprio discurso, das nossas próprias práticas.”

(Lélia Gonzalez)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a tributação da mulher negra no Brasil, sob uma ótica decolonial. Para isso, investiga a transição da mulher negra de mercadoria tributável para contribuinte no sistema tributário nacional, através de uma análise esquemática da escravidão. Ainda, investiga, através de dados coletados no IBGE, a atual situação socioeconômica da mulher negra no Brasil, momento em que chega a conclusão de que a mulher negra ainda ocupa espaços semelhantes ao do período escravocrata. Posteriormente, analisa a tributação sobre o consumo no Brasil, constatando que é regressiva, isto é, onera o consumidor final sem qualquer compromisso com a promoção da justiça fiscal. Por fim, conclui que o modelo atual de tributação só poderá ser considerado justo se levar em consideração o viés interseccional extraído da obra de Lélia Gonzalez.

Palavras-chave: Tributação; Gênero; Raça; Decolonialidade.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the taxation of black women in Brazil, from a decolonial perspective. To this end, it investigates the transition of black women from taxable merchandise to taxpayer in the national tax system, through a schematic analysis of slavery. Furthermore, it investigates, through data collected at IBGE, the current socioeconomic situation of black women in Brazil, at which point it comes to the conclusion that black women still occupy spaces similar to those of the slavery period. Subsequently, it analyzes consumption taxation in Brazil, finding that it is regressive, that is, it burdens the end consumer without any commitment to promoting tax justice. Finally, it concludes that the current taxation model can only be considered fair if it takes intersectional bias extracted from the work of Lélia Gonzalez.

Keywords: Taxation; Gender; Race; Decoloniality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A TRANSIÇÃO DA MULHER NEGRA DE MERCADORIA TRIBUTÁVEL PARA CONTRIBUINTE NO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO	11
2.1 A atual condição social-econômica da mulher negra na sociedade brasileira	16
2.2 A mulher negra na base da pirâmide social suportando os maiores encargos	19
3 A TRIBUTAÇÃO EXCESSIVA SOBRE O CONSUMO	22
3.1 Breve resumo sobre a tributação brasileira	22
3.2 Os tributos incidentes sobre o consumo e a regressividade do sistema tributário nacional	25
3.3 A reforma tributária e o seu impacto na tributação do consumo	28
3.4 A mulher negra enquanto contribuinte e a atual tributação regressiva de bens essenciais	33
4 A CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA FORMULADA POR LÉLIA GONZALEZ	37
4.1 A supressão das normas da PEC nº 45 que abordavam o viés interseccional	39
4.2 A eliminação da regressividade na tributação das mulheres negras como solução para um sistema tributário justo	41
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho utiliza uma abordagem metodológica abrangente para investigar a tributação da mulher negra no Brasil sob a ótica da justiça fiscal. A pesquisa emprega uma combinação de métodos qualitativos e quantitativos para analisar dados históricos, econômicos e sociais, com o objetivo de compreender as complexas intersecções entre raça, gênero e tributação.

Inicialmente, a pesquisa realiza uma análise histórica da escravidão no Brasil, destacando como a mulher negra transitou de mercadoria tributável para contribuinte no sistema tributário brasileiro. Durante o período colonial, as mulheres negras eram vistas como propriedade e sujeitas à tributação como qualquer outra mercadoria. Esse panorama histórico é fundamental para contextualizar a atual situação socioeconômica das mulheres negras no Brasil e entender as raízes das desigualdades persistentes. A análise histórica é baseada em uma revisão detalhada de documentos legais e registros históricos, permitindo uma compreensão profunda das mazelas sofridas por esse grupo.

Posteriormente, a pesquisa utilizou métodos quantitativos para examinar dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e outras fontes oficiais. Esses dados são utilizados para identificar padrões de regressividade no sistema tributário brasileiro, que oneram desproporcionalmente as mulheres negras. A análise estatística permite verificar a distribuição da carga tributária e os seus impactos sobre diferentes grupos socioeconômicos. Em confronto com os dados estatísticos, foram elencados quatro itens principais objeto da presente pesquisa, quais sejam: absorventes femininos, fraldas infantis, fraldas geriátricas e métodos contraceptivos.

As estatísticas revelam que as mulheres negras estão nos estratos mais baixos de renda, sendo, portanto, mais afetadas por tributos sobre o consumo, os quais são altamente regressivos.

A metodologia decolonial é adotada para criticar e desafiar as estruturas fiscais tradicionais, propondo alternativas que considerem as especificidades da interseccionalidade de gênero e raça. Este enfoque visa promover uma tributação mais justa e equitativa, alinhada com a concepção de justiça extraída da obra de Lélia Gonzalez.

A pesquisa conclui que o modelo atual de tributação só poderá ser considerado justo se levar em consideração o viés interseccional, promovendo políticas que atendam às necessidades específicas das mulheres negras e contribuam para a redução das desigualdades sistêmicas.

A estrutura deste trabalho está dividida em três capítulos principais. O primeiro capítulo aborda a transição da mulher negra de mercadoria tributável para contribuinte no sistema tributário brasileiro, explorando as implicações históricas e sociais dessa transição. O segundo capítulo analisa a tributação sobre o consumo no Brasil, destacando a regressividade do sistema e seus impactos desproporcionais sobre as mulheres negras. O terceiro capítulo discute a concepção de justiça fiscal extraída na obra de Lélia Gonzalez e as propostas para eliminar a regressividade na tributação como uma solução para um sistema tributário mais justo e equitativo.

Ao longo do trabalho, a pesquisa busca destacar as injustiças presentes no sistema tributário brasileiro, além de oferecer soluções práticas e teóricas para a criação de um modelo fiscal que reconheça e repare as desigualdades históricas enfrentadas pelas mulheres negras. Assim, este estudo contribui para o debate sobre justiça fiscal no Brasil, propondo caminhos para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, com vistas a eliminar a regressividade tributária sofrida pela mulher negra.

2 A TRANSIÇÃO DA MULHER NEGRA DE MERCADORIA TRIBUTÁVEL PARA CONTRIBUINTE NO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

Para entender a condição da mulher negra como contribuinte no sistema tributário nacional, aspectos históricos e recortes legislativos devem ser considerados. Desse modo, será abordada a escravidão, ainda que esquematicamente, até a publicação da Lei Áurea, além da análise atual da condição socioeconômica da mulher negra no Brasil.

No decorrer do período escravocrata, algumas legislações foram editadas, as quais previam a instituição de impostos e taxas sobre os escravizados, as quais serão abordadas.

Inicialmente, com o mercantilismo (Séc. XV) e a exploração por novos territórios, inaugurou-se a introdução, segundo Schwarcz (2015) de um sistema mercantil em que o comércio de seres humanos resultou em exorbitantes lucros para Portugal, diante da exploração do Brasil Colônia (Séc. XVI-XIX), cuja renda era quase integralmente decorrente do monopólio da venda da cana-de-açúcar.

Ainda sobre a chegada dos escravizados no Brasil Colônia, Schwarcz (2015) afirma que:

Logo após o desembarque, as autoridades do lugar anotavam os recém-chegados por sexo e idade: o número de “crias” — as crianças escravas que seguiam junto com as mães — era igualmente verificado. Feito o primeiro registro, os traficantes pagavam os impostos estabelecidos no Brasil, sobre os escravos acima de três anos, e estes eram encaminhados para o local de leilão. (Schwarcz, 2015, p. 101)

Segundo a historiadora Nascimento (2021), a mulher negra no Brasil Colônia era considerada como uma mulher inerentemente voltada para a produção, desempenhando um papel comparável ao do homem, ou seja, investida de um papel ativo.

Em primeiro lugar, na condição de escrava, ela se configura como uma trabalhadora, não apenas nas tarefas relacionadas à casa grande (atividades que vão além de simplesmente atender aos caprichos dos senhores, senhoras e seus filhos, abrangendo também a produção de alimentos para os escravos), mas também no campo, envolvendo-se em atividades auxiliares como o corte de cana e o funcionamento do engenho.

De acordo com Gonzalez (1979), embora a figura do homem negro fosse predominante, até mesmo com relação ao tráfico negreiro, o sistema escravocrata não

suavizou o trabalho da mulher negra, o qual era dividido em duas espécies: trabalhadora do eito e mucama.

Na condição de trabalhadora do eito, a mulher negra realizava trabalhos no campo, de forma igualitária ao homem negro escravizado. Na situação de mucama, a mulher negra era escolhida pela senhora branca para a realização de serviços domésticos na Casa Grande (Moura, 2004).

Giacomini (1998), afirma que a situação da mulher escravizada esteve necessariamente determinada pela sua condição de “coisa”, propriedade do senhor, somada à particularidade advinda do fato de ser mulher, isto é, além de ocupar um papel na produtividade, possuía também capacidade de reprodução biológica.

Portanto, a mulher negra durante o período da escravidão desempenhava as mesmas funções do homem negro, não havia qualquer privilégio decorrente do seu gênero feminino. Afirma-se que a mulher escravizada possuía níveis de exploração bem mais acentuados, pois além dos abusos físicos, também sofria com os sexuais dos seus senhores (Moura, 2004).

A mulher negra, assim como o homem negro escravizado, era vista como “peça”, mercadoria que sofria tributação. Ou seja, incidiam tributos sobre os escravizados. Sobre os escravizados ladinos, os quais possuíam domínio da língua portuguesa ou alguma profissão em específico (Moura, 2004), durante o período imperial, instituiu-se o imposto denominado “Meia Siza”, cobrado sobre as pessoas escravizadas que, segundo o Alvará de 03 de junho de 1809:

II. Pagar-se-ha também em todo este Estado do Brazil para a minha Real Fazenda meia siza, ou cinco por cento do preço das compras e vendas dos escravos ladinos, que se entenderão todos aquelles que não são havidos por compra feita aos negociantes de negros novos, e que entram pela primeira vez no paiz, transportados da Costa de Africa.
(Brasil, 1809)

O imposto, portanto, era cobrado nas transações de “bens de raiz” e bens imóveis, a uma taxa de 10% do valor da negociação. Incidia diretamente sobre as mercadorias que entravam em contrato de compra, venda e troca. O vendedor pagava metade do imposto, enquanto o adquirente custeava a outra metade.

Em 1833, por meio da Lei Complementar nº 59, instituiu-se a denominada taxa dos escravos, que funcionou como uma das fontes de renda instituída pelo Estado para custear as quarenta mil ações que o governo imperial viria a possuir do Banco do Brasil. Seria, assim, uma taxa anual de 2\$000 (réis) paga pelos habitantes das cidades e vilas em razão de cada escravo nelas possuídos:

Art. 3º Estabelecer-se-ha na Cidade do Rio de Janeiro um Banco de circulação, e de deposito, com a denominação de Banco do Brasil, o qual existirá por espaço de vinte annos contados do começo de suas operações.

Art. 4º O seu capital poderá ser elevado até 20.000:000\$000, divididos em acções de 100\$000, que serão pagas em metaes preciosos na fôrma fixada no art. 1º.

Art. 5º O Governo será accionista de quarenta mil acções, cujo pagamento se realizará em prazo indefinido com os fundos seguintes:

[...]

§ 5º O producto da taxa annual de 2\$000 paga pelos habitantes das Cidades e Villas em razão de cada escravo nellas possuidos, além do numero de dous sendo solteiros os proprietarios, e de quatro sendo casados. Exceptuam-se os escravos menores de doze annos e maiores de sessenta.

(Brasil, 1833)

Anteriormente à edição da Lei do Ventre Livre (1871), uma série de discussões acerca da condição da mulher negra enquanto escrava-mãe foram suscitadas pelos legisladores. Havia preocupações decorrentes das concepções subjacentes à liberdade dos ventres, entre os quais prevalecia a preocupação acerca da legitimidade do escravo enquanto propriedade e a atribuição do estatuto de mãe civil à escrava”. (Giacomini, 1988)

Giacomini (1998) afirma que a negação dos escravos enquanto seres humanos implicou a negação de sua subjetividade, especialmente nas relações entre eles, quais sejam: mãe escrava-filhos, pai escravo-filhos e homem-mulher escravos.

Com a edição da Lei nº 2040 de 1871 - denominada Lei do Ventre Livre, previu-se a condição de liberdade aos filhos das mulheres “escravas” nascidos após a edição da Lei, com uma série de ressalvas que, por óbvio, impossibilitaram a obtenção da “liberdade” de fato, além de ter sido instituído um “fundo de emancipação” para custear essa alforria.

O fundo de emancipação criado com a edição da Lei do Ventre Livre, objetivava libertar escravos correspondentes à quota disponível anualmente destinada à emancipação. Interessante mencionar que o custeio dessa emancipação, por parte do Estado, utilizava a receita advinda da arrecadação das taxas e dos impostos incidentes sobre os próprios escravizados:

Art. 3º Serão annualmente libertados em cada Provincia do Imperio tantos escravos quantos corresponderem á quota annualmente disponivel do fundo destinado para a emancipação.

§ 1º O fundo de emancipação compõe-se:

1º Da taxa de escravos.

2º Dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade dos escravos.

(Brasil, 1871)

Moura (2004), destaca que o fundo de emancipação basicamente foi um compilado de normas jurídicas, administrativas e burocráticas para dificultar ao máximo a possibilidade de o escravo conseguir a emancipação, além de criar toda uma sistemática de corrupção na distribuição de verbas para o fundo.

Além disso, a burocracia, subserviente aos senhores de escravos, sempre conseguia classificar aqueles a serem emancipados segundo os seus interesses, privilegiando os velhos, estropiados e incapazes, em detrimento dos sadios e jovens. Tanto isso é verdade que foi insignificante a quantidade daqueles que conseguiram a alforria por meio desse fundo.

(Moura, 2004, p. 164)

Aproximando-se do final da escravidão, com a resistência do Império em proceder com a abolição da escravidão, foi promulgada a Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885 (Lei dos Sexagenários), a qual previu a libertação dos escravizados com mais de sessenta anos. Além disso, também foram impostas novas determinações quanto ao fundo de emancipação na referida Lei:

Art. 3º Os escravos inscriptos na matricula serão libertados mediante indemnização de seu valor pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra fôrma legal.

(Brasil, 1885)

As disposições legais relacionadas ao fundo de emancipação passaram a externar preocupações quanto à indenização dos senhores de engenho, pois enquanto detentores da propriedade dos escravizados, iriam perder repentinamente sua mão-de-obra. Tal preocupação, contudo, não foi estendida a(o) negro(a) liberto(a).

A Lei dos Sexagenários foi publicada em 1885. A Lei Áurea (Lei nº 3.353 de 1888), por sua vez, publicada três anos depois, declarou extinta a escravidão no Brasil. A Lei, contudo, de forma diversa às legislações “pré-abolicionistas”, continha apenas dois artigos simplórios:

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brazil.

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.

(Brasil, 1885)

Observa-se que, enquanto nas Leis publicadas anteriormente à Lei Áurea havia a preocupação em indenizar os senhores de engenho, na Lei que extinguiu a escravidão no Brasil não houve menção à indenização, suporte, criação de fundo ou regulamentação da situação em que os ex-escravizados iriam enfrentar a extinção da escravidão por diante.

A Constituinte de 1891 - promulgada apenas três anos após a abolição da escravidão também se manteve silente quanto ao tema. Contudo, algumas disposições contidas na referida Constituição mantiveram o *status quo* de miserabilidade dos ex-escravizados, impossibilitando o exercício da cidadania, na medida que dispunha que:

Art 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

1º) os mendigos;

2º) os analfabetos;

(Brasil, 1891)

Nessa época, 3 anos após a abolição da escravidão, os mendigos e analfabetos eram compostos pelos ex-escravizados, tendo em vista a ausência de qualquer política pública de inserção desses indivíduos na sociedade na condição de cidadãos.

A economia brasileira foi moldada em torno de ciclos, cujos principais são: pau-brasil, açúcar/café e ciclo do ouro. Todos esses ciclos econômicos foram sustentados pelo sistema escravocrata, o qual era duplamente opressor contra a mulher negra, pois, como visto, além das jornadas exorbitantes e dos abusos físicos, também sofria com os sexuais.

Existe, assim, desde a vinda da mulher negra para o Brasil, na condição de escravizada, um projeto de coisificação do ser (Giacomini, 1988). A mulher negra, assim como o seu companheiro, era vista como uma “peça”, coisa, objeto sob o qual incidiam tributos. Regulamentações posteriores passaram a prever novos tributos incidentes sobre os escravizados, os quais foram utilizados para custear o fundo de emancipação, criado com a Lei do Ventre Livre.

Com a edição da Lei dos Sexagenários, alterações foram realizadas no fundo de emancipação, passando-se a prever novas formas de custeio desse fundo que viria a ser usado para indenizar os senhores de engenho com relação às possíveis alforrias de escravizados.

2.1 A atual condição social-econômica da mulher negra na sociedade brasileira

A mulher negra, pós-abolição, continuou sofrendo com as mesmas opressões, pois a essência do período escravista permaneceu enraizada na sociedade brasileira. Segundo Nascimento (2021), a mulher negra ocupa os mesmos espaços e papéis do período escravocrata, pois permanece ocupando de forma dominante os empregos domésticos e em menor grau nas indústrias. E, isso se deve “tanto ao fato de ela ser uma mulher de raça negra quanto a terem sido escravos seus antepassados.” (Nascimento, 2021, p. 54)

Na sociedade contemporânea, defende-se que a educação representa uma possibilidade de ascensão social, possibilitando melhores condições de vida. Nascimento (2021) aponta que a mulher branca, em meados da década de 1950-1970, conseguiu reduzir de forma relativamente significativa a desigualdade entre ela e o homem branco, pois conseguiu maior acesso ao curso superior, e, conseqüentemente, maiores oportunidades em empregos burocráticos.

Essa situação de redução de desigualdade, considerando o mesmo período (1950-1970) não ocorreu com relação aos negros e pardos, especialmente com relação às mulheres negras. Segundo Gonzalez (1979, p. 406), “na medida em que existe uma divisão racial e sexual de trabalho, não é difícil concluir sobre o processo de tríplice discriminação sofrido pela mulher negra (enquanto raça, classe e sexo), assim como seu lugar na força de trabalho”.

De acordo com Gonzalez (1979), a mulher negra no Brasil sofre o mais alto nível de opressão. Ainda, a autora tece críticas aos papéis atribuídos à mulher negra no Brasil contemporâneo:

O processo de exclusão da mulher negra é patenteado, em termos de sociedade brasileira, pelos dois papéis sociais que lhe são atribuídos: “domésticas” ou “mulatas”. O termo “doméstica” abrange uma série de atividades que marcam seu “lugar natural”: empregada doméstica, merendeira na rede escolar, servente no supermercados, na rede hospitalar, etc... Já o termo “mulata” implica na forma mais sofisticada de reificação: ela é nomeada produto de “exportação”, ou seja, objeto a ser consumido pelos turistas e pelos nacionais burgueses. (Gonzalez, 1979, pág. 75)

Observa-se que a autora, ao abordar o termo “mulata”, afirma que a mulher negra, na contemporaneidade, figura como produto de exportação, objeto a ser consumido. Isso significa que a coisificação da mulher negra, iniciada no período escravocrata, permanece

até os dias atuais. Ou seja, a essência da opressão sofrida pela mulher negra no período escravocrata, qual seja: a objetificação da sua existência, permanece até os dias atuais.

Dados recentes do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, corroboram com a tese de que a opressão sofrida pela mulher negra no período escravista não encerrou em 1888, com a edição da Lei Áurea, e tampouco em 1988, com a publicação da Constituição da República Federativa do Brasil - conhecida como a constituinte dos direitos.

A Constituição de 1988 explicita, no art. 3º, que os seus objetivos fundamentais são os seguintes:

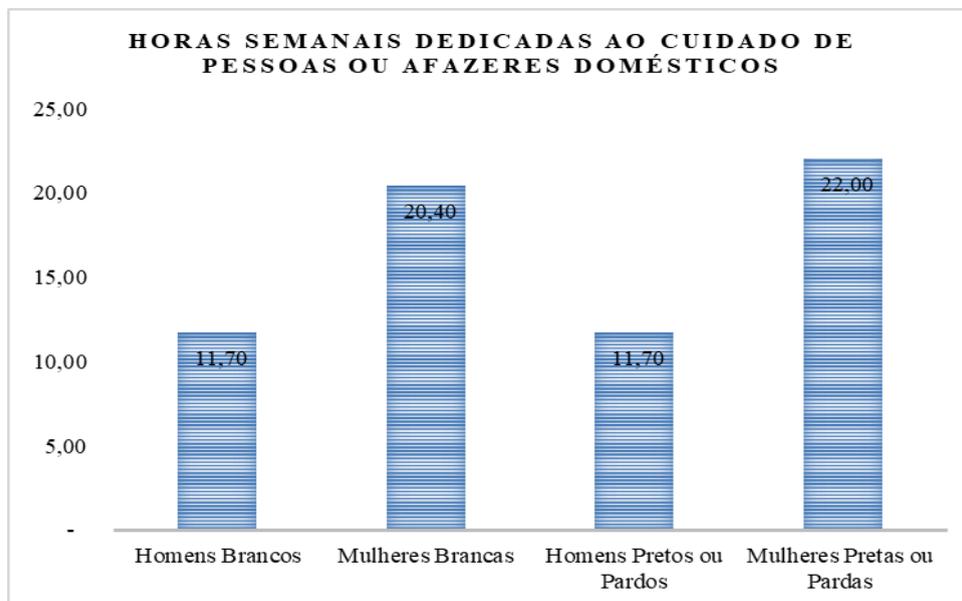
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
(Brasil, 1988)

Há, expressamente no texto constitucional o intuito de construir uma sociedade livre, justa e solidária, além de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais, com o repúdio ao preconceito de raça, sexo, cor e outras formas de discriminação. Nota-se que a Constituição prevê um papel ativo do Estado, enquanto possuidor de tal responsabilidade, em combater as desigualdades.

Porém, as estatísticas demonstram que não houve aplicação prática do disposto no texto constitucional. Segundo a pesquisa recente realizada pelo IBGE sobre “Os indicadores sociais de Desigualdade de Gênero” (2024), os dados mostram que as mulheres negras dedicam mais horas ao trabalho do que os outros grupos, pois este é o grupo que mais dispõe de horas semanais para o trabalho de cuidado de pessoas e afazeres domésticos.

Ao analisar os dados divulgados na pesquisa, estima-se que em 2022, as mulheres dedicaram, em média, 21,3 horas semanais aos afazeres domésticos e/ou ao trabalho de cuidado de pessoas, enquanto os homens gastaram 11,7 horas. As mulheres pretas ou pardas dedicaram 1,6 hora a mais por semana nessas tarefas do que as brancas. No entanto, para os homens, a diferença pouco variou quando se considerou a raça ou a região.

Gráfico 01



Fonte: Elaboração própria.
Fonte consultada: IBGE, 2024.

Segundo a análise realizada pelo IBGE na citada pesquisa, a análise interseccional é de extrema importância para identificar diferenças não apenas entre homens e mulheres, mas também entre as próprias mulheres.

Isso porque, as mulheres que faziam parte dos 20% com os menores rendimentos, em 2022, dedicaram 7,3 horas a mais ao trabalho doméstico não remunerado que aquelas situadas nos 20% com os maiores rendimentos. Essa diferença mostra que a renda é um fator que impacta no nível da desigualdade entre as mulheres, uma vez que permite, por exemplo, a contratação de trabalho doméstico remunerado e, com ele, a delegação das atividades de cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos, sobretudo a outras mulheres, dado que 91,3% das pessoas ocupadas em serviços domésticos remunerados, em 2022, eram mulheres. Entre os homens as diferenças por classes de rendimento foram praticamente inexistentes.

Mesmo para as mulheres que se encontram ocupadas no mercado de trabalho, a necessidade de conciliação da dupla jornada de trabalho as leva a tomadas de decisão que impactam sua inserção ocupacional. Em 2022, 28,0% das mulheres estavam ocupadas em tempo parcial (de até 30 horas semanais), quase o dobro (14,4%) do verificado para os

homens. Na análise por cor ou raça, as mulheres pretas ou pardas exerciam mais o trabalho parcial (30,9%) em comparação com as brancas (24,9%).

Os dados coletados também mostram que a taxa de participação das mulheres no mercado de trabalho foi de 53,3% enquanto a dos homens foi de 73,2%. Isso equivale a uma diferença de 19,9 pontos percentuais. Além disso, a taxa de informalidade feminina (39,6%) era maior que a masculina (37,3%), sendo que a diferença entre mulheres pretas ou pardas (45,4%) e dos homens brancos (30,7%) nesse indicador chegou a quase 15 pontos percentuais.

Ainda com relação ao mercado de trabalho, a pesquisa constatou que o nível de ocupação das mulheres adultas também é determinado pela atividade de cuidados de crianças nos domicílios. De acordo com os dados coletados sobre o ano de 2022, o indicador para mulheres em arranjos domiciliares com crianças de até 6 anos de idade era 9,6 pontos percentuais menor do que para mulheres que residiam em domicílios sem crianças (diferença de 10,7 pontos percentuais para mulheres pretas ou pardas e 6,7 pontos percentuais para mulheres brancas). Ressalta-se que, no Brasil, somente 1/3 das crianças de 0 a 3 anos de idade frequentavam creche em 2022, segundo o IBGE.

Essa disparidade destaca que a renda desempenha um papel crucial na desigualdade no trabalho doméstico não remunerado entre as mulheres, uma vez que influencia o acesso a serviços de creches e à contratação de trabalhadores domésticos remunerados. A renda possibilita a transferência das responsabilidades de cuidado e tarefas domésticas, muitas vezes para outras mulheres, em geral negras.

Com base nos dados coletados no IBGE, observa-se que a mulher negra ainda figura na base da pirâmide social, além de receber os piores rendimentos entre todos os grupos citados. Ainda, na condição de mulher negra e mãe, continua tendo exorbitantes jornadas de trabalho, tanto dos afazeres domésticos não remunerados, quanto ao emprego formal/informal, de forma análoga ao período escravista e pós-abolição.

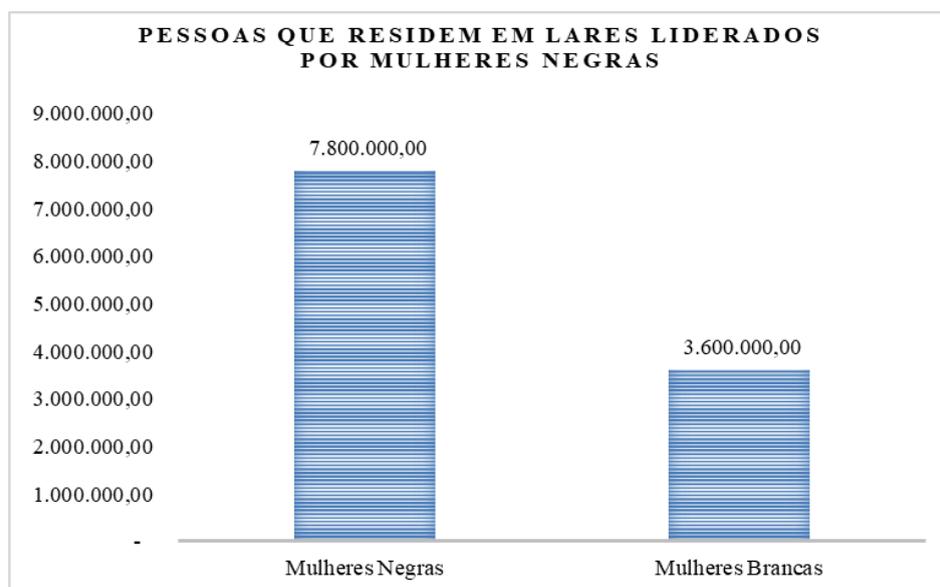
2.2 A mulher negra na base da pirâmide social suportando os maiores encargos

Como visto no tópico anterior, as mulheres negras, em média, tendem a ganhar menos do que os outros grupos, e, conseqüentemente, suportam os maiores encargos

sociais. Em razão disso, a maior parte de suas rendas são destinadas a despesas básicas, como moradia, alimentação e cuidados com os filhos.

Segundo dados do IBGE, coletados em 2019, através da “Síntese dos Indicadores Sociais”, existem mais de 7,8 milhões de pessoas que residem em domicílios liderados por mulheres negras, enquanto, no caso dos domicílios liderados por mulheres brancas, o número absoluto é de 3,6 milhões. Ainda, a maioria das mães solo no Brasil - 63%, segundo dados da mesma pesquisa, são negras.

Gráfico 02



Fonte: Elaboração própria.
Fonte consultada: IBGE, 2019.

A disparidade demonstrada no tópico anterior, ressalta que a renda desempenha um papel crucial na desigualdade no trabalho doméstico não remunerado entre as mulheres, uma vez que influencia o acesso a serviços de creches e à contratação de trabalhadores domésticos remunerados.

A metodologia do IBGE leva em consideração o conceito de Paridade de Poder de Compra (PPC). Esse conceito é utilizado para comparar o poder de compra entre diferentes países ou moedas, oferecendo uma alternativa à simples taxa de câmbio. Em outras palavras, a PPC permite determinar quantos reais um cidadão brasileiro precisa para adquirir a mesma quantidade de bens e serviços que um cidadão americano ou indonésio, levando em conta as diferenças nas condições econômicas e de preços entre essas regiões.

Na condição de mãe solo, a mulher negra - que já recebe rendimentos ínfimos, precisa se desdobrar para custear os gastos referentes aos seus filhos, quais sejam: fraldas infantis, geriátricas, absorventes, etc. Esses bens sofrem maior tributação, pois o sistema tributário nacional é regressivo, conforme restará demonstrado no capítulo 2.

Ou seja, gastos com produtos de higiene essenciais e métodos contraceptivos sofrem mais incidência de tributos como o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, Imposto sobre Serviços - ISS, e PIS/COFINS. Isso significa que a mulher negra sofre mais com a tributação regressiva do que os demais grupos demográficos. Ainda, na condição de mãe solo acaba por suportar toda essa carga tributária regressiva.

3 A TRIBUTAÇÃO EXCESSIVA SOBRE O CONSUMO

3.1 Breve resumo sobre a tributação brasileira

A Constituição de 1988, instituiu como fundamentos da república (art. 3º do CRBF/88) construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Com a instauração do Estado Social Democrático de Direito, confirma-se a concepção de que a proteção dos direitos individuais pode e deve ser promovida por iniciativas proativas do Estado, não se limitando o País apenas às restrições à sua atuação. Nesse sentido, é incumbência do Estado, inclusive por meio de políticas fiscais, fomentar a efetivação dos direitos fundamentais e das responsabilidades públicas. (Caliendo, 2019)

Ou seja, impulsionou-se o progresso do Estado em si e o aprimoramento da esfera pública, promovendo a transição da concepção do Estado como propriedade do soberano para a ideia de que o exercício do poder deve ser restringido pelo aparato legal e pela salvaguarda das liberdades coletivas (Caliendo, 2019).

Desse modo, a arrecadação dos tributos é o meio para o Estado Fiscal alcançar um fim, isto é, concretizar os direitos e garantias fundamentais previstos no texto constitucional.

Assevera Salvador, 2014, que o recurso extraído por meio da arrecadação é o responsável pelo custeio das atividades que se encontram sob responsabilidade do Estado:

Esse volume de recursos que o Estado extrai da sociedade é destinado para financiar as atividades que se encontram sob sua responsabilidade, sendo que uma parte considerável da arrecadação de tributos é reservada à esfera financeira da economia. Outra parte dos recursos públicos está comprometida com o pagamento das despesas sociais, principalmente aquelas relacionadas aos benefícios da seguridade social – previdência e assistência social – e aos serviços públicos nas áreas da saúde e da educação.
(Salvador, 2014, p. 6)

Ainda, segundo Salvador, 2014, deve-se analisar o financiamento tributário do Brasil pelo viés da política fiscal, que deve observada por duas vertentes, quais sejam: a política de captação de recursos, adquirida por meio da tributação de impostos, taxas e

contribuições, e a política de aplicação dos recursos adquiridos, que reflete os gastos públicos, os quais são a efetiva aplicação dos recursos nas prioridades estabelecidas pelo Governo.

Desse modo, aduz Caliendo (2019, p. 61), que “a tributação passa por nova revolução e começa a significar o modo de custeio de políticas públicas e, finalmente, no estado democrático de direito passa a significar o modo de financiamento dos direitos fundamentais”.

Sendo assim, o autor entende que o pagamento dos tributos por parte do cidadão visa garantir seus próprios direitos fundamentais, sendo o dever de pagar tributos um dever fundamental.

Não há que se negar que os tributos são a fonte principal de receita do Estado. Nesse sentido, o pagamento de tributos pelo cidadão visa garantir o próprio respeito aos direitos fundamentais, vez que, para prestá-los – principalmente os direitos sociais – o Estado necessita de recursos, que são em grande maioria resultantes do pagamento de tributos. Assim o pagamento de tributos é um dever fundamental do cidadão.
(Caliendo, 2019, p. 53)

Importante, desse modo, conceituar os tributos. Segundo Caliendo (2009), define-se tributo como uma espécie de contribuição destinada à sustentação da "esfera pública". Ainda segundo o autor, a esfera pública é definida como uma forma de estrutura institucional que busca objetivos gerais, em contraposição a objetivos particulares. Basicamente, prevalece o interesse coletivo em detrimento do interesse particular.

Os tributos, no sistema tributário nacional, ganham definição no art. 3º da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional):

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.
(Brasil, 1966)

O Código Tributário Nacional aborda a divisão dos tributos por meio da teoria da tripartição, ou seja, os tributos são divididos em: impostos, taxas e contribuições de melhoria, nos termos do art. 5º do CTN (Lei 5.172/1966). Há, contudo, corrente majoritária da doutrina que entende que a divisão é pentapartite, o que significa que os tributos são divididos em: impostos, taxas, contribuição de melhoria, empréstimo compulsório e contribuições sociais (Alexandre, 2021).

Adentrando na seara de classificação dos tributos, estes também são classificados como diretos e indiretos. Segundo Carneiro, (2020, p. 261), os tributos diretos são aqueles cujo fato gerador incide sobre o contribuinte de direito (a pessoa que se enquadra na situação descrita na lei tributária e, portanto, é legalmente obrigada a recolher o tributo), e esse contribuinte não tem a possibilidade de transferir o ônus fiscal a terceiros.

Os tributos indiretos, por sua vez, são aqueles em que há uma distinção entre o contribuinte de direito e o contribuinte de fato. Isso significa que o ônus fiscal é imposto ao contribuinte legal, que por sua vez transfere essa responsabilidade tributária para outra pessoa não envolvida diretamente na relação jurídica fiscal, comumente denominada de contribuinte de fato (Carneiro, 2020).

Depreende-se, da classificação dos tributos indiretos e indiretos, que há uma subclassificação acerca dos dois tipos de contribuintes, quais sejam: o de direito e o de fato. Essa classificação é de suma importância para o presente estudo, pois reflete como o sistema tributário regressivo vulnerabiliza as mulheres negras.

Como visto, o contribuinte de direito - enquanto sujeito passivo da relação jurídica tributária -, suporta diretamente o ônus fiscal do tributo, sem repassá-lo a terceiros. É o caso, por exemplo, do IRPJ suportado pela empresa. Carvalho (2021), conceitua esse sujeito passivo da seguinte forma:

Sujeito passivo da relação jurídica tributária é a pessoa — sujeito de direitos — física ou jurídica, privada ou pública, de quem se exige o cumprimento da prestação: pecuniária, nos nexos obrigacionais; e insuscetível de avaliação patrimonial, nas relações que veiculam meros deveres instrumentais ou formais. (Carvalho, 2021, p. 337)

O contribuinte de fato, contudo, não figura como contribuinte de direito, ou seja, não é considerado como sujeito passivo da obrigação tributária, pois não é o responsável legal pelo encargo tributário.

Com relação ao contribuinte de fato, o ônus tributário suportado pela empresa é embutido no preço da mercadoria. Lobo (2014, p. 348) afirma que “o contribuinte de direito recolhe o crédito tributário à Fazenda Pública, mas não arca com o ônus econômico de sua incidência, que repercute sobre o contribuinte de fato”.

E, é sobre esse tipo de contribuinte que o presente trabalho irá se aprofundar, na medida em que os tributos incidentes sobre o consumo na tributação brasileira (ICMS, ISS,

IPI, PIS e COFINS – convertidos em IBS, CBS e IVA com a Reforma Tributária) são todos repassados ao contribuinte de fato, o qual suporta o ônus tributário ao verificar o destaque na Nota Fiscal no momento da efetivação do consumo.

Contudo, Amaro (2019) aduz que é necessário ter cautela com a classificação entre contribuinte de fato e de direito, pois juridicamente, todos os contribuintes são considerados de direito, já que o tributo é instituído mediante lei. Mas, em uma análise econômica é que se verificará se o contribuinte é de fato ou de direito.

Somente após introduzidas tais classificações e conceitos, destrincha-se os impostos e contribuições comumente incidentes sobre o consumo, objeto da presente análise.

3.2 Os tributos incidentes sobre o consumo e a regressividade do sistema tributário nacional

No Brasil, há uma classificação entre os tributos incidentes sobre a renda, circulação e o patrimônio. Segundo Amaro (2019):

Os impostos gravam manifestações de riqueza (situações reveladoras de capacidade contributiva) tomadas em vários momentos: naquele em que a riqueza ingressa no patrimônio do beneficiário (imposto de renda), naquele em que a riqueza é gasta (impostos que oneram o consumo ou a circulação de riqueza), ou enquanto a riqueza permanece integrando o patrimônio do contribuinte (impostos sobre o patrimônio).
(Amaro, 2019, p. 144)

Paralelamente a essa classificação, os tributos também são classificados como progressivos e regressivos. Os tributos regressivos são aqueles que oneram excessivamente o contribuinte de fato, sem levar em consideração o fator da renda (capacidade contributiva). Os tributos progressivos, por sua vez, são aqueles que oneram o contribuinte de direito levando em consideração a sua renda.

Amaro (2019, p. 142) afirma que os tributos são “[...] regressivos quando sua onerosidade relativa cresce na razão inversa do crescimento da renda do contribuinte. E progressivos se a onerosidade relativa aumenta na razão direta do crescimento da renda.”

Como exemplo de tributos progressivos, que levam em consideração o patrimônio para a fixação de alíquota, tem-se o caso do Imposto de Renda, cujas alíquotas são progressivas de acordo com a renda auferida pelo contribuinte.

Os tributos também podem ser seletivos, caso do IPI em que é obrigatório, e do ICMS, em que é facultativo. Contudo, é importante não confundir a progressividade com a seletividade, eis que na seletividade a alíquota varia de acordo com a essencialidade do item a ser tributado.

A diferença, segundo Carneiro (2020), reside no fato de que:

[...] a progressividade independe da essencialidade do bem: a alíquota aumentará conforme o aumento da base de cálculo. Por isso, em relação à seletividade, o bem essencial tem uma alíquota menor e os bens supérfluos têm uma alíquota maior. A seletividade ocorre no ICMS e IPI. A diferença entre ambos reside no fato de que o IPI, por ser extrafiscal, “será” seletivo (art. 153, § 3º, I), e o ICMS “poderá ser” seletivo (art. 155, § 2º, III). Quando o ICMS, que é um tributo fiscal, assumir o papel da seletividade, passará a assumir também uma função extrafiscal.
(Carneiro, 2020, p. 266)

A tributação no Brasil, entretanto, “está centrada em impostos indiretos, tendo baixa progressividade sobre a renda, os lucros e os ganhos de capital e sobre o patrimônio.” (Vieceli, 2020, p. 4)

Desse modo, quando um sistema opta por aumentar a carga tributária através da tributação sobre o consumo, surgem consequências negativas.

Em primeiro lugar, isso diminui a transparência para o contribuinte, impedindo-o de entender exatamente quanto está pagando ao Estado. Em segundo lugar, esse modelo de tributação afeta desproporcionalmente aqueles que gastam a maior parte de sua renda em consumo, geralmente as classes mais baixas.

Isso significa que a tributação no país é regressiva, reforçando as desigualdades de gênero e raça existentes, o que afeta de forma mais agressiva as mulheres negras, especialmente considerando que figuram na base da pirâmide social, recebendo as piores remunerações e lidando com o maior ônus fiscal.

Segundo dados coletados na Receita Federal do Brasil, referentes ao ano de 2021, o Brasil possui a maior tributação em bens e serviços que outros países da OCDE, cuja média é 11%, enquanto a média do Brasil é de 14,5%:

Tabela 01

Evolução da Carga Tributária (% do PIB) - Brasil e Média OCDE (36 países)												
	Carga Tributária Total		Renda, Lucros e Ganhos de Capital		Folha de Salários		Propriedade		Bens e Serviços		Outros	
	2012	2021	2012	2021	2012	2021	2012	2021	2012	2021	2012	2021
Brasil	32,6	32,9	6,8	7,9	9,1	8,4	1,3	1,6	14,8	14,5	0,6	0,6
Média OCDE ⁽¹⁾	33,1	35,0	11,0	11,8	9,4	9,8	1,7	1,9	10,8	11,0	0,2	0,7

Fonte: OECD Revenue Statistics. <https://stats.oecd.org>

(1) Média de 36 países da OCDE

Fonte: Elaboração própria.

Fonte consultada: Receita Federal, 2021.

Os tributos incidentes sobre o consumo são os seguintes: Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Serviços (ISS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Programa de Integração Social (PIS).

Na tabela abaixo, também coletada na Receita Federal do Brasil, considerando o ano-base de 2022, destacam-se as seguintes informações: (a) 33,56% do PIB do Brasil é composto pelas receitas tributárias, sendo 22,72% apenas de tributos da esfera federal; (b) dentre os tributos de natureza estadual, 8,58% são responsáveis pelo PIB do Brasil, e, dentre esses 8,58% de tributos estaduais, 6,65% é referente ao ICMS:

Tabela 02

Carga Tributária e Variações por Base de Incidência - 2022 x 2021									
Tipo de Base	Arrecadação [R\$ milhões]			% PIB			% da Arrecadação		
	2021	2022	Variação	2021	2022	Variação (p.p. do PIB)	2021	2022	Variação (p.p. da Arrec.)
Total:	R\$ 2.931.744,59	R\$ 3.327.670,63	R\$ 395.926,03	32,95%	33,56%	0,62	100,00%	100,00%	0,00
Renda	R\$ 701.183,34	R\$ 912.821,35	R\$ 211.638,01	7,88%	9,21%	1,33	23,92%	27,43%	3,51
Folha de Salários	R\$ 748.081,93	R\$ 860.211,48	R\$ 112.129,55	8,41%	8,68%	0,27	25,52%	25,85%	0,33
Propriedade	R\$ 142.732,71	R\$ 159.003,37	R\$ 16.270,66	1,60%	1,60%	-0,00	4,87%	4,78%	-0,09
Bens e Serviços	R\$ 1.290.583,66	R\$ 1.336.533,26	R\$ 45.949,60	14,50%	13,48%	-1,02	44,02%	40,16%	-3,86
Trans. Financeiras	R\$ 49.001,00	R\$ 58.989,34	R\$ 9.988,34	0,55%	0,59%	0,04	1,67%	1,77%	0,10
Outros	R\$ 161,95	R\$ 111,82	-R\$ 50,13	0,00%	0,00%	-0,00	0,01%	0,00%	-0,00

Fonte: Elaboração própria.

Fonte consultada: Receita Federal, 2021.

O gráfico acima mostra que a receita decorrente da tributação de bens e serviços corresponde a maior parte da arrecadação do Brasil (40,16%) em 2022.

Desse modo, considerando que os tributos sobre o consumo de bens e serviços são classificados como tributos indiretos e compõem uma parte significativa da carga tributária brasileira, é evidente o impacto dos tributos incidentes sobre o consumo na vida econômica e social dos brasileiros. (IPEA, 2023)

Verifica-se que o sistema tributário nacional é regressivo, na medida que atinge os contribuintes de fato, em especial, as mulheres negras, objeto do presente estudo.

3.3 A reforma tributária e o seu impacto na tributação do consumo

Historicamente, a reforma tributária é debatida há muitos anos no Brasil. Porém, em dezembro de 2023 foi promulgada a reforma tributária, por meio da Emenda Constitucional nº 132, com suas respectivas alterações no texto constitucional.

Discutia-se, na PEC de nº110/2019 e 45/2019, a criação do Imposto sobre o Valor Agregado (IVA), por meio da instituição do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e a criação de um imposto seletivo de competência da União. Embora originalmente não fosse discutida a criação da CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), já havia a preocupação com a unificação dos tributos, com vistas a simplificar a tributação sobre o consumo.

O objetivo do IVA nas PEC's era justamente substituir o modelo plural de tributos sobre uma mesma base de incidência por um único tributo a incidir sobre uma base de valor agregado.

A Emenda Constitucional nº 132 promulgada é oriunda das PEC's (Proposta de Emenda à Constituição) nº 45/2019 e 110/2019, cujo principal objetivo é a unificação de tributos incidentes sobre o consumo, quais sejam: ICMS, ISS, PIS e COFINS. Essa unificação acarreta numa cobrança única, a qual será dividida entre as esferas federais, estaduais e municipais.

Importante mencionar que, embora inicialmente fosse objeto de discussão a extinção do IPI, o texto promulgado trouxe apenas considerações quanto a sua

permanência no sistema tributário atual, como a redução gradual de suas alíquotas, exceto com relação à industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus:

Art. 126. A partir de 2027:

III - o imposto previsto no art. 153, IV, da Constituição Federal:

a) terá suas alíquotas reduzidas a zero, exceto em relação aos produtos que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus, conforme critérios estabelecidos em lei complementar;

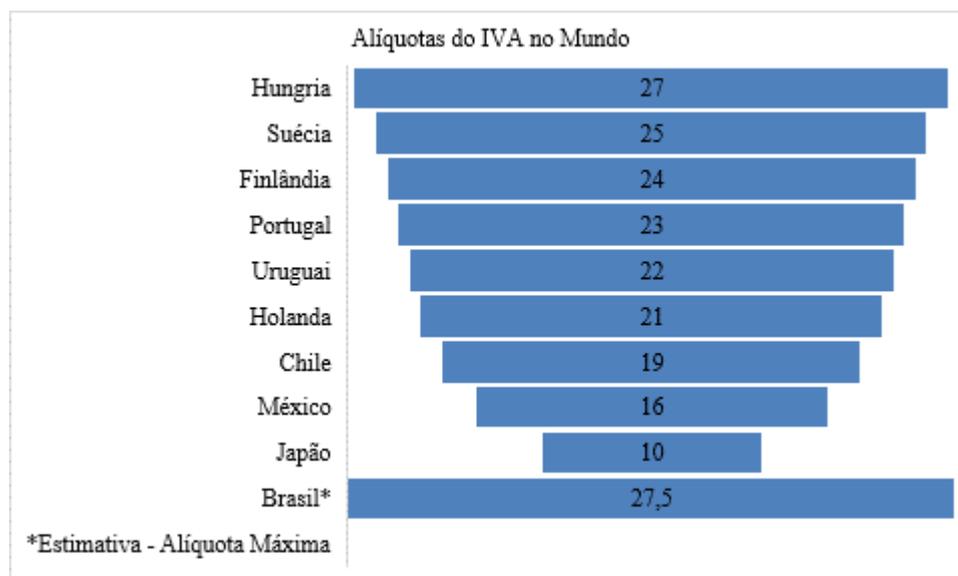
(Brasil, 2023)

Desse modo, a Reforma Tributária promulgada criou a CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), unificando os seguintes tributos: PIS e COFINS, cuja competência será da União. No caso do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), de esfera estadual e municipal, o ICMS e o ISS serão unificados.

Ainda, criou-se o Imposto Seletivo, com previsão para instituição em 2033, cuja principal característica é a incidência regressiva em itens considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

Estima-se que a alíquota do IVA, no Brasil, será entre 25,45% e 27,5%, especialmente considerando que a proposta era obter uma alíquota considerando as alíquotas dos citados tributos unificados.¹

Gráfico 03



Fonte: elaboração própria.

¹ BRASIL. Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/21/reforma-tributaria-promulgada-principais-mudancas-dependem-de-novas-leis>. Acesso em: 02 de fev. 2023.

Fonte consultada: Agência, Senado.2023

A CBS será completamente instituída a partir de 2027. Contudo, em 2026 haverá um período de teste em que a alíquota da CBS e IBS, somadas, será de 1%. O IBS só será definitivamente implementado em 2033, após período de seis anos em que conviverá com o ICMS e o ISS, que serão substituídos de modo progressivo. (Senado, Agência, 2023).

Vejamos o texto da reforma aprovado:

Art. 126. A partir de 2027:

I - serão cobrados:

a) a contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal;

b) o imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal;

[...]

II - serão extintas as contribuições previstas no art. 195, I, "b", e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239, todos da Constituição Federal, desde que instituída a contribuição referida na alínea "a" do inciso I;

(Brasil, 2023)

A partir de 2033, o Senado calculará por meio de resolução uma alíquota de referência para a CBS e duas para o IBS (uma para estados e outra para municípios). Esse é outro mecanismo que busca manter a nova carga tributária sobre o consumo equivalente à atual. Apesar do IBS ser um único imposto, os entes poderão alterar suas alíquotas, desde que não diminuam a arrecadação atual. (Agência Senado, 2023)

Desse modo, observa-se que há uma preocupação em manter a arrecadação atual decorrente dos tributos incidentes sobre o consumo.

O texto da Emenda Constitucional nº 132 dispõe acerca da instituição da alíquota referência para o CBS e o IBS:

Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

[...]

§ 1º O imposto previsto no caput será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte:

[...]

XII - resolução do Senado Federal fixará alíquota de referência do imposto para cada esfera federativa, nos termos de lei complementar, que será aplicada se outra não houver sido estabelecida pelo próprio ente federativo;

(Brasil, 2023)

A Emenda Constitucional de nº 132, prevê a instituição de alíquota zero aos itens definidos como essenciais, os quais serão elencados em posterior Lei Complementar, conforme se vê:

Art. 8º Fica criada a Cesta Básica Nacional de Alimentos, que considerará a diversidade regional e cultural da alimentação do País e garantirá a alimentação saudável e nutricionalmente adequada, em observância ao direito social à alimentação previsto no art. 6º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Lei complementar definirá os produtos destinados à alimentação humana que comporão a Cesta Básica Nacional de Alimentos, sobre os quais as alíquotas dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal serão reduzidas a zero.

(Brasil, 2023)

Além disso, o art. 9º da EC nº 132/2023, também prevê que a lei complementar que instituir IBS e a CBS, poderá prever regimes diferenciados de tributação, desde que sejam uniformes em todo o território nacional e sejam realizados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência com vistas a reequilibrar a arrecadação da esfera federativa. O parágrafo primeiro do citado dispositivo prevê que haverá uma redução de 60% das alíquotas dos tributos para os seguintes bens e serviços:

§ 1º A lei complementar definirá as operações beneficiadas com redução de 60% (sessenta por cento) das alíquotas dos tributos de que trata o caput entre as relativas aos seguintes bens e serviços:

[...]

V - medicamentos;

VI - produtos de cuidados básicos à saúde menstrual;

[...]

IX - produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda;

(Brasil, 2023)

Ainda no art. 9º, especificamente no parágrafo 3º, há disposição expressa acerca da redução de 100% das alíquotas com relação aos medicamentos e produtos de cuidados básicos à saúde menstrual:

§ 3º A lei complementar a que se refere o **caput** preverá hipóteses de:

I - isenção, em relação aos serviços de que trata o § 1º, VII;

II - redução em 100% (cem por cento) das alíquotas dos tributos referidos no caput para:

a) bens de que trata o § 1º, III a VI;

(Brasil, 2023)

No âmbito do Projeto de Lei Complementar de nº 68/2024, observa-se que foi mantida a redução de 60% da alíquota do IBS e da CBS com relação aos itens definidos no art. 9º, § 1º da EC nº 132, sendo, contudo, ignorada a disposição posterior (art. 9º, § 3º, II,

“a”) que previa a hipótese de redução de 100% dos produtos de cuidados básicos à saúde menstrual:

Art. 123. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a venda dos seguintes produtos de cuidados básicos à saúde menstrual:

I - tampões higiênicos classificados no código 9619.00.00 da NCM/SH;

II - absorventes higiênicos internos ou externos, descartáveis ou reutilizáveis, e calcinhas absorventes classificados no código 9619.00.00 da NCM/SH; e

III - coletores menstruais classificados no código 9619.00.00 da NCM/SH.

Parágrafo único. A redução de alíquotas prevista no caput somente se aplica aos produtos de cuidados básicos à saúde menstrual que atendam aos requisitos previstos em norma da Anvisa.

(Brasil, 2023)

Ou seja, essa ínfima redução não é suficiente para reduzir a regressividade do Sistema Tributário Nacional em face das mulheres negras.

Por fim, a Reforma Tributária também trouxe como novidade a instituição do *cashback*, como projeto de redução da regressividade da tributação sobre o consumo. No Projeto de Lei Complementar de nº 68/2024, há trecho tratando especificamente do *cashback*, prevendo os percentuais de devolução do tributo a ser pago:

Art. 106. O percentual a ser aplicado nos termos do art. 105 será de:

I - 100% (cem por cento) para a CBS e 20% (vinte por cento) para o IBS, na aquisição de botijão de treze quilogramas de gás liquefeito de petróleo;

II - 50% (cinquenta por cento) para a CBS e 20% (vinte por cento) para o IBS, nas operações de fornecimento de energia elétrica, água, esgoto e gás natural;

III - 20% (vinte por cento) para a CBS e para o IBS, nos demais casos.

(Brasil, 2024)

Importante reiterar que o objeto do presente trabalho é a excessiva tributação sobre itens essenciais para as mulheres negras, restringindo-se a presente análise aos seguintes itens: fraldas infantis, fraldas geriátricas, anticoncepcionais, absorventes e métodos contraceptivos.

Desse modo, em análise ao art. 106 do Projeto de Lei Complementar de nº 68/2024, especificamente quanto ao inciso III, entende-se que o *cashback* de tais itens será de 20%. Ou seja, não é suficiente para reduzir a regressividade da tributação sobre o consumo, limitando, assim, o disposto no art. 145, parágrafo 3º, da Constituição, que impõe ao Sistema Tributário Nacional a observância da justiça tributária:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

(Brasil, 2023)

Portanto, embora haja a ínfima intenção de promoção de justiça fiscal, o objetivo da presente reforma é a manutenção da tributação sobre o consumo, especialmente considerando que há a intenção de aumentar a parcela do PIB decorrente das Receitas Tributárias arrecadadas. Porém, os instrumentos de promoção à justiça fiscal, embora ínfimos, ajudarão a reduzir a regressividade sofrida pelo sistema tributário pela parcela pobre da população, especialmente, as mulheres negras.

Os efeitos da reforma – com relação a instituição de alíquotas reduzidas (ou zeradas, em alguns casos), apenas serão sentidos no futuro, após o período de transição instituído da EC nº 132, e com a efetiva edição das citadas leis complementares disciplinando as matérias.

3.4 A mulher negra enquanto contribuinte e a atual tributação regressiva de bens essenciais

Conforme demonstrado pelos dados do IBGE previamente citados (vide tópico 1.1), as mulheres negras ocupam predominantemente os estratos mais baixos da distribuição de renda no Brasil. Portanto, é evidente que a regressividade do sistema tributário brasileiro afeta de forma mais acentuada esse grupo.

Durante a escravidão, as mulheres negras foram submetidas a um processo de desumanização sistemática, visto que eram tratadas como propriedade dos seus senhores, sujeitas a abusos físicos, sexuais e emocionais, pois eram forçadas a desempenhar um papel de mão de obra explorada e objetificada.

Essa desumanização, conforme demonstrado nos dados que expõem a desigualdade, não foi erradicada com o fim da escravidão. Em vez disso, muitos dos estereótipos e preconceitos que surgiram durante esse período persistiram e se manifestaram de diferentes maneiras ao longo dos anos. A condição de opressão da mulher negra continua a ser perpetuada por meio do racismo presente na sociedade brasileira, o que reflete na atual condição social-econômica da mulher negra (vide tópico 1.1).

A tributação regressiva, portanto, representa um fardo desproporcionalmente mais pesado para a mulher negra do que para outros grupos demográficos. A mulher negra, já marginalizada em termos de acesso a recursos e oportunidades, enfrenta jornadas exaustivas com o trabalho de cuidado de pessoas e afazeres domésticos, além de condições de trabalho precárias e salários mais baixos em comparação com os outros grupos.

Desse modo, a mulher negra, enquanto contribuinte, sofre com o mais expressivo ônus fiscal, considerando que seus rendimentos são baixos e são excessivamente tributados pelo consumo, que, conforme visto (vide tópico 2.2) é onde se concentra a maior carga tributária atual do país.

E, embora tenha sido aprovada a Reforma Tributária, o seu intuito é a manutenção da arrecadação regressiva sobre o consumo, ou até mesmo superá-la, com vistas a simplificar a tributação, mas sem um compromisso específico com a promoção da justiça fiscal. Além disso, a Reforma Tributária será implementada a partir de 2026, em um período de transição, com previsão de instituição total do IBS e da CBS apenas em 2033. Desse modo, o modelo atual de tributação sobre o consumo permanecerá vigente por um longo período.

Para o presente estudo acerca da excessiva tributação das mulheres negras, elenca-se cinco itens considerados como essenciais, cuja tributação é exacerbada: absorventes, anticoncepcionais, métodos contraceptivos, fralda geriátrica e fralda infantil.

Viu-se (vide tópico 1.2, dados do IBGE), que o trabalho de cuidado é exercido majoritariamente por mulheres, em especial negras. Segundo dados da Tabela TIPE, com relação aos absorventes íntimos, a carga tributária atual incidente sobre este produto higiênico é de 27,25%, assim distribuídos: média de 18% referente ao ICMS, PIS 1,65% e COFINS 7,60% (Piscitelli, et al, 2020).

Com relação aos métodos contraceptivos, o DIU Hormonal e as pílulas anticoncepcionais se submetem a 12% de PIS/Cofins, além de 18% de ICMS, totalizando, assim, 30% de incidência total dos tributos indiretos sobre os itens citados.

A respeito do DIU de cobre, este se submete a uma alíquota de 5,2% de IPI, além de 9,25% de PIS/Cofins, bem como 18% de ICMS. O total, portanto, chega a 32,45% de tributos sobre o citado método contraceptivo.

Ao analisar a tributação incidente sobre o viagra, observa-se que incide apenas a alíquota de 18% de ICMS. Os preservativos, por sua vez, possuem apenas 9,25% de PIS/Cofins. Ou seja, comparando com os preservativos e o viagra, as pílulas anticoncepcionais e o DIU (hormonal e de cobre), possuem mais de 20% de tributação do que esses itens.

Gráfico 04

Veja a diferença das cargas tributárias desses itens no Brasil

Produto	▲ Carga tributária máxima estimada (%)
Absorventes	27,25
Camisinhas de marcas	9,25
Cera para veículos	33,75
Coletores menstruais	33,75
Pomadas preventivas de assaduras e pomadas hidrante de mamilos durante amamentação	37,00
Pílulas anticoncepcionais e Diu hormonal	30,00

Fonte: Luiza Machado, com base na Tabela TIPI (Decreto nº 11.158/2022) e dados do IOB Simulador Tributário.

Desse modo, a tributação excessiva sobre bens essenciais para a subsistência feminina reflete uma injustiça fiscal que perpetua as desigualdades de gênero, raça e classe. As mulheres já enfrentam disparidades salariais e dificuldades de acesso a recursos financeiros, sobretudo as mulheres negras, e a tributação regressiva sobre os itens que são fundamentais para o trabalho de cuidado e a saúde feminina agravam ainda mais essa situação.

A tributação sobre esses bens essenciais também tem um impacto desproporcional sobre mulheres em situações específicas, como mães solteiras ou cuidadoras de famílias. Isso porque a maioria dessas mulheres precisam arcar com os custos adicionais desses produtos para cuidar de si mesmas e de suas famílias, e uma tributação excessiva apenas aumenta a pressão financeira sobre elas.

Essa, portanto, é a realidade atual da tributação no Brasil.

Porém, viu-se que com a Emenda Constitucional nº 132 promulgada (vide, Reforma Tributária), a tributação sobre tais itens poderá sofrer algumas modificações positivas, mas não suficientes para reduzir a regressividade do sistema tributário atual.

Ao analisar detidamente a EC nº 132, verifica-se que o seu art. 9º dispõe que a lei complementar irá definir as operações beneficiadas com a redução de 60% (sessenta por cento) das alíquotas dos tributos – IBS e CBS –, com relação aos produtos de higiene pessoal majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda.

Ainda, dispõe que haverá redução de 100% das alíquotas de IBS e CBS para medicamentos e produtos de cuidados básicos à saúde menstrual. Não se sabe ainda se dentre a lista de medicamentos a ser incluída na futura Lei Complementar estarão incluídos os métodos contraceptivos.

Além disso, todas as propostas relevantes para a redução das desigualdades provocadas pela regressividade do sistema tributário nacional dependem da criação de Lei Complementar disciplinando a matéria. Sabe-se que a Lei Complementar encontra previsão constitucional no art. 69, o qual dispõe acerca da particularidade do quórum absoluto, na medida em que prevê que as “leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta”. Isso significa maior morosidade na aprovação das propostas.

Embora algumas mudanças expostas na Reforma Tributária possuam o ínfimo intuito de promoção de justiça fiscal, o texto aprovado optou por rejeitar proposta de dispositivo trazida pelo Senador Vanderlan Cardoso, do PSD-GO, o qual propôs que “[...] a instituição, majoração ou redução de tributos seja antecedida da validação do impacto da medida na promoção da igualdade de gênero e raça.”²

Em razão disso, verifica-se que a Reforma Tributária ignorou o viés interseccional, desconsiderando a condição histórica, social e econômica da mulher negra, mantendo, portanto, a regressividade decorrente da tributação sobre o consumo sofrida por este grupo.

² Disponível em:

<https://doc-0k-88-apps-viewer.googleusercontent.com/viewer/secure/pdf/505e63s2guj4ok2adjbtb8242n7rfkae/h5rb8ms8cphir3pdsf3cfrai5vcknqrr/1722996975000/gmail/08375520623186239627/ACFrOgC-7ZB-2coRVC1FTOzXaN4KIfJcDOzcvWz7E7aJV4-kNPbH9UtlN0XS03Ux-iRQYcWEeokUD0j1uvaAY0U1ld8ywyKYKCW27ogDuoiTJcsiM7lvO45kV4nJCGd6tNGCvJs6gwKSxesdNnpO?print=true&nonce=lji6b35ndhmpa&user=08375520623186239627&hash=cg47qcrhen29gon7p2br9it29hnu8eqo>. Acesso em: 20 de maio de 2024.

4 A CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA FORMULADA POR LÉLIA GONZALEZ

O presente capítulo visa elaborar um conceito de justiça sob a ótica da filósofa Lélia Gonzalez, conectando os ensinamentos da autora sobre o que se entende atualmente por interseccionalidade com a ideia de justiça tributária.

Lélia Gonzalez (1935-1994) era tradutora, professora, antropóloga, filósofa, feminista e militante antirracista. Foi professora em escolas dos ensinos fundamental e médio e, posteriormente, tornou-se professora universitária da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e da Pontifícia Universidade Católica.

Além disso, participou ativamente das lutas contra a ditadura militar, pela redemocratização do Brasil e contra o Apartheid na África do Sul. Foi fundadora do Movimento Negro Unificado (MNU) e da organização Nzinga – Coletivo de Mulheres Negras. Gonzalez colaborou com subcomissões que discutiram o processo constituinte (1986-1988), além de ter integrado o primeiro Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

Integrou o Partido dos Trabalhadores no ano de 1982, ocasião em que foi candidata a deputada federal. Posteriormente, filiou-se ao Partido Democrático Trabalhista, em 1986, ocasião em que se candidatou a deputada estadual.

A autora se debruçou sobre inúmeras temáticas, desde psicanálise, antropologia, sociologia, mas, predominantemente, por duas décadas quase que exclusivamente (1970-1990) sobre o feminismo negro e o que viria a ser conhecido como viés interseccional - objeto da presente análise.

Para Lélia Gonzalez (1979), o racismo é uma construção ideológica:

Antes de mais nada, importa caracterizar o racismo como uma construção ideológica cujas práticas se concretizam nos diferentes processos de discriminação racial. Enquanto discurso de exclusão que é, ele tem sido perpetuado e reinterpretado, de acordo com os interesses dos que dele se beneficiam.

(Gonzalez, 1979, p. 41)

A autora prossegue afirmando que no Brasil, existe uma divisão racial e sexual do trabalho, concluindo que a mulher negra sofre com o processo tríplice de discriminação, qual seja: raça, classe e sexo, abordando, portanto, o viés hoje denominado de interseccional.

De fato, a autora figura como uma das antecessoras do conceito de

interseccionalidade enquanto uma questão teórica e política. Pode-se afirmar que Lélia Gonzalez trabalhava esta proposição em três planos: entre as categorias de análise (raça, sexo e classe), os fenômenos sociais de opressão e discriminação (racismo, sexismo e segregação) e na articulação entre movimentos sociais (negro, feminista e homossexual, por exemplo).

Gonzalez (1979) destaca que devido aos mecanismos de discriminação racial, a mulher negra trabalha mais e recebe menos que a mulher branca, que também enfrenta discriminação por ser mulher. Por essas razões e outras, a mulher negra continua sendo o grupo mais explorado e oprimido da sociedade brasileira, pois enfrenta uma tripla discriminação (social, racial e de gênero).

Lélia Gonzalez, à época (década de 80), também destacou que a mulher negra é praticamente excluída dos textos e do discurso do movimento feminino no Brasil. A autora ressalta que a maioria dos estudos que tratam sobre as relações de dominação sexual, social e econômica a que a mulher, no geral, está submetida, além de tratar sobre as mulheres de camadas mais pobres, ignorando, assim, a questão da opressão racial. (Gonzalez, 1979)

Em seus textos para a imprensa negra ou feminista, Lélia se preocupava em apontar para o fato de que o feminismo deveria atentar para as múltiplas formas de opressão da mulher, entre elas a de raça e de classe social, fator que à época era predominantemente excluído das produções feministas.

Na opinião de Gonzalez, à época 1970-1990, o feminismo no Brasil era formado por mulheres brancas e de classe média que pregavam a emancipação e a inserção feminina no mercado de trabalho.

Segundo a autora, não havia preocupação com a situação das mulheres negras e pobres, exemplificada nos baixíssimos salários para as trabalhadoras negras domésticas, estas, à época, sem qualquer seguridade social e sequer contempladas nas garantias da legislação trabalhista brasileira. Além disso, a autora observava no discurso feminista a não correlação entre a condição social de exploração do trabalho doméstico e a exploração sexual da mulher negra.

Para a autora, tratava-se de uma tentativa de neutralização da problemática da discriminação racial existente. Por esse motivo, Gonzalez entendia que era necessário analisar a situação da mulher negra no Brasil através da articulação entre raça, classe e sexo. E, é nessa correlação que Lélia Gonzalez consegue antecipar no Brasil a recepção do que viria a ser denominado, uma década depois, de abordagem interseccional.

Assim, Lélia Gonzalez entende que é necessária a articulação entre raça, sexo (atualmente gênero) e classe, para entender a tríplice opressão sofrida pela mulher negra na sociedade contemporânea.

A concepção de justiça tributária refere-se à equidade e à justiça no sistema de tributação de um país. Isso envolve a distribuição justa da carga tributária entre os cidadãos, e a utilização dos recursos arrecadados de maneira a promover o bem-estar social e a redução das desigualdades. Um sistema tributário justo deve ser progressivo, onde os que têm maior capacidade de contribuir paguem mais impostos em proporção à sua renda, e deve evitar a evasão fiscal e a elisão fiscal.

Lélia Gonzalez, por sua vez, entende que a justiça se baseia na intersecção entre raça, gênero e classe. Para ela, a justiça não poderia ser alcançada sem abordar as desigualdades históricas e estruturais que afetam especialmente as mulheres negras no Brasil. Gonzalez destacava a importância de uma abordagem interseccional que considerasse como diferentes formas de opressão se entrelaçam e afetam a vida das pessoas.

Portanto, a justiça tributária, à luz do entendimento de justiça para Lélia Gonzalez, não se limita apenas a uma distribuição equitativa da carga tributária, mas também a uma alocação justa e reparadora dos recursos, visando a construção de uma sociedade mais igualitária e inclusiva.

4.1 A supressão das normas da PEC nº 45 que abordavam o viés interseccional

No capítulo anterior, demonstrou-se que o sistema tributário atual do Brasil é regressivo, isto é, ignora as desigualdades sociais e econômicas, na medida em que a tributação sobre o consumo é indireta, ou seja, é repassada ao consumidor final. Além disso, chegou-se à conclusão de que a Reforma Tributária, embora tenha previsto ínfimos mecanismos de redução da desigualdade, preocupou-se primordialmente com a manutenção da carga tributária decorrente da tributação sobre o consumo.

Sabe-se que o principal problema da tributação no Brasil é a sua regressividade, ou seja, a carga tributária é desproporcionalmente maior para os mais pobres em comparação aos mais ricos. Isso ocorre porque uma parte significativa da arrecadação vem de tributos sobre o consumo que afetam todos os consumidores de maneira semelhante, independentemente de sua renda.

Como a Reforma Tributária focou em manter ou até aumentar a arrecadação sobre o consumo, sem uma preocupação clara com a redistribuição da carga tributária, a tendência é que a regressividade aumente.

Portanto, uma reforma tributária que visa apenas a simplificação e a manutenção da arrecadação existente ignora a necessidade urgente de corrigir as injustiças do sistema atual. Para que uma reforma tributária seja verdadeiramente justa, ela deve incluir medidas que tornem o sistema mais progressivo, como a diminuição da carga tributária sobre o consumo e o aumento da tributação sobre a renda e a riqueza.

Em resumo, simplificar a tributação sem abordar a injustiça existente no sistema atual é insuficiente. Uma reforma tributária justa deve ir além da simplificação e buscar uma redistribuição mais equitativa da carga tributária, aliviando o peso sobre os mais pobres e garantindo que os mais ricos contribuam de maneira proporcional à sua capacidade.

Nota-se, ao analisar a PEC nº 45 (atual EC nº 132), que inicialmente havia a preocupação, ainda que breve, da Reforma Tributária solucionar os problemas de desigualdade estruturais, sob a ótica da interseccionalidade.

O Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO) tentou introduzir algumas emendas no projeto, as quais objetivavam considerar a desigualdade existente e sofrida pela mulher negra. Suas propostas se resumiam a incluir produtos relacionados ao trabalho de cuidado na alíquota reduzida, entre outras:

Inclui produtos relacionados ao trabalho de cuidado na alíquota reduzida.

[...]

Determina que a instituição, majoração ou redução de tributos seja antecedida da validação do impacto da medida na promoção da igualdade de gênero e raça.

[...]

Prevê que os recursos do FNDR poderão ser aplicados em ações e obras de infraestrutura que atendam à demanda por cuidados da população, prioritariamente de crianças na primeira infância, pessoas com deficiência e pessoas idosas dependentes, bem como que sejam priorizados projetos para redução das desigualdades de gênero e raça.

(Brasil, 2023)

Contudo, as citadas propostas de emenda foram todas rejeitadas. Ainda, no âmbito do PLRP de nº 2, isto é, no parecer substitutivo à proposta de emenda à constituição nº 45-a, de 2019, haviam sido incluídos dispositivos destacando expressamente a necessidade de reduzir as desigualdades de renda, gênero e raça:

VIII – hipóteses de devolução do imposto a pessoas físicas, inclusive os limites e os beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda, gênero ou raça; e

[...]

§17. Lei estabelecerá hipóteses de devolução da contribuição prevista no inciso V a pessoas físicas, inclusive em relação a limites e beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda, gênero ou raça.

(Brasil, 2023)

Porém, os dispositivos, assim como as propostas de Emenda ao Projeto formuladas pelo Senador Vanderlan Cardoso, foram suprimidos. Isso demonstra que a Reforma Tributária aprovada optou sistematicamente por ignorar as desigualdades sofridas pelas mulheres negras, rejeitando em inúmeras ocasiões a necessidade de adoção de um viés sistêmico interseccional.

O intuito declarado da EC 132 é “simplificar a tributação”, deixando, assim, a desejar em relação à correção das injustiças do sistema atual, particularmente a regressividade dos tributos incidentes sobre o consumo que afetam majoritariamente as mulheres negras.

Portanto, ao focar na simplificação, a Reforma Tributária negligenciou a necessidade de corrigir as injustiças inerentes ao sistema tributário brasileiro, especialmente a sua regressividade. A principal preocupação da reforma em relação ao consumo é manter a arrecadação anterior ou até mesmo superá-la. Isso sugere que os tributos sobre o consumo continuarão a desempenhar um papel central na arrecadação de receitas, perpetuando a carga desproporcionalmente alta sobre os mais pobres, em especial, as mulheres negras.

4.2 A eliminação da regressividade na tributação das mulheres negras como solução para um sistema tributário justo

Verifica-se que o objeto central do presente trabalho visa analisar a tributação sobre o consumo e a sua incidência regressiva sobre as mulheres negras, na medida em que a

tributação sobre o consumo no Brasil atinge os contribuintes de fato, qual seja: o consumidor final, desconsiderando as desigualdades sociais existentes.

Inicialmente, analisou-se, esquematicamente, o período da escravidão, buscando verificar como ocorreu a transição da mulher negra de coisa, mercadoria tributável, para contribuinte no Estado Democrático de Direito. Durante a pesquisa, verificou-se que desde a vinda da mulher negra para o Brasil, na condição de escravizada, há um projeto de coisificação do ser. Assim, a mulher negra na condição de escravizada, era vista mercadoria sob a qual incidiam tributos, como, por exemplo, o Meia Siza.

No período pós-abolição, não houve a implementação de políticas de inclusão, pois, viu-se que enquanto nas Leis publicadas anteriormente à Lei Áurea havia a preocupação em indenizar os senhores de engenho, na Lei que extinguiu a escravidão no Brasil não houve menção à indenização, suporte, criação de fundo ou regulamentação da situação em que os ex-escravizados iriam enfrentar da extinção da escravidão por diante. Desse modo, a mulher negra continuou sofrendo com as mesmas opressões, pois a essência do período escravista permaneceu enraizada na sociedade brasileira.

Observou-se, na presente pesquisa, que as mulheres negras atualmente ainda ocupam a base da pirâmide social, com baixíssimos índices de acesso à educação superior, e, conseqüentemente, com os piores salários. Ainda, na condição de mulher negra e mãe, continua tendo exorbitantes jornadas de trabalho, tanto nos afazeres domésticos não remunerados e no cuidado de pessoas, quanto no emprego formal/informal, de forma análoga ao período escravista e pós-abolição.

Os dados do IBGE demonstram, em suma, que as mulheres negras ou pardas enfrentam as maiores desigualdades em diversos aspectos: educação, mercado de trabalho, renda e representação política. Elas dedicam mais tempo aos afazeres domésticos e ao cuidado de pessoas, têm menor participação no mercado de trabalho e são menos representadas em cargos políticos. Além disso, correspondem a uma proporção significativamente maior vivendo em situação de pobreza.

Conforme visto no capítulo 2, o conceito de regressividade tributária refere-se a um sistema em que os impostos consomem uma parcela maior da renda dos mais pobres em comparação com os mais ricos. No Brasil, grande parte da arrecadação provém de tributos indiretos, que incidem sobre o consumo.

Esses tributos são particularmente regressivos, pois produtos e serviços essenciais para subsistência representam uma parte maior dos gastos das mulheres negras. Por isso, as mulheres negras, que estão desproporcionalmente representadas nas faixas de renda mais baixas, essa regressividade impõe um fardo ainda maior.

A eliminação da regressividade na tributação poderia ser alcançada por meio de diversas medidas. Uma delas é a reformulação dos tributos indiretos, de modo que itens essenciais sejam isentos de impostos, enquanto bens de luxo e serviços supérfluos sejam mais tributados. Outra medida é o fortalecimento dos impostos diretos progressivos, como o Imposto de Renda, onde as alíquotas aumentam de acordo com a capacidade contributiva do indivíduo. Essas mudanças podem ser complementadas por políticas de transferências diretas e subsídios focados nas mulheres negras, aliviando a carga tributária e promovendo maior equidade.

Acabar com a regressividade na tributação não é apenas uma questão de justiça fiscal, mas também um passo essencial para o desenvolvimento econômico e social do país. Afinal, a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e igualitária depende da capacidade de enfrentar e superar as injustiças estruturais que afetam seus cidadãos mais vulneráveis.

Assim, a eliminação da regressividade na tributação das mulheres negras representa uma oportunidade de transformar o sistema tributário brasileiro em um instrumento eficaz de justiça social. Ao reconhecer a agressiva regressividade da tributação sobre o consumo sobre as mulheres negras, é possível promover uma redistribuição de renda mais justa, combater a pobreza e reduzir as desigualdades históricas de raça, gênero e classe.

Por esse motivo, conclui-se o presente trabalho com a tese de que a eliminação da regressividade na tributação das mulheres negras deve ser levada como parâmetro para promoção da justiça fiscal, na medida em que este é o grupo mais afetado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objeto de análise inicial do presente trabalho buscou investigar as razões históricas que explicam a atual condição socioeconômica da mulher negra no Brasil. O objeto principal da investigação visava verificar como se deu a transição da mulher negra de coisa, isto é, mercadoria sob a qual incidiam tributos, para contribuinte no Estado Democrático de Direito.

A partir da análise histórica, verificou-se que havia um projeto de coisificação da mulher negra, instituído no período da escravidão, mas que permaneceu latente no período pós-abolição e pós-constituente de 1988.

Essa desumanização é verificada sob três óticas: (1) a mulher negra era vista como mercadoria sob a qual incidiam tributos, (2) após a abolição da escravidão, não houve qualquer preocupação em inserção dos ex-escravizados na sociedade, ocasião em que se iniciou uma marginalização sistemática, e (3) após a Constituinte de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, a mulher negra continua sofrendo com exorbitantes jornadas de trabalho, baixas remunerações, entre outras opressões apuradas em dados estatísticos divulgados pelo IBGE.

Isso porque no período pós-abolição, não houve implementação de políticas de inclusão. Enquanto as leis anteriores à Lei Áurea preocupavam-se em indenizar os senhores de engenho, a lei que extinguiu a escravidão no Brasil não mencionou indenização, suporte, criação de fundos ou regulamentação para os ex-escravizados após a abolição. Assim, a mulher negra continuou a sofrer as mesmas opressões, pois a essência do período escravista permaneceu enraizada na sociedade brasileira.

Ao confrontar com dados atuais, as pesquisas revelam que as mulheres negras ainda ocupam a base da pirâmide social, com baixíssimos índices de acesso à educação superior e, conseqüentemente, os piores salários. Como mulheres negras e mães, elas enfrentam jornadas de trabalho exaustivas, tanto em afazeres domésticos não remunerados e no cuidado de pessoas, quanto no emprego formal ou informal, de forma análoga ao período escravista e pós-abolição.

Os dados do IBGE demonstram que as mulheres negras ou pardas enfrentam as maiores desigualdades em diversos aspectos: educação, mercado de trabalho, renda e representação política.

Conforme discutido no capítulo 2, o conceito de regressividade tributária refere-se a um sistema em que os impostos consomem uma parcela maior da renda dos mais pobres em comparação com os mais ricos. No Brasil, grande parte da arrecadação provém de tributos indiretos, como o ICMS, ISS, IPI, PIS e COFINS, que incidem sobre o consumo.

Esses tributos são particularmente regressivos, pois produtos e serviços essenciais para subsistência representam uma parte maior dos gastos das mulheres negras. Por isso, as mulheres negras, que estão desproporcionalmente representadas nas faixas de renda mais baixas, enfrentam um fardo ainda maior devido a essa regressividade.

Fez-se um comparativo entre a tributação incidente sobre as camisinhas masculinas e o Viagra, confrontando com as alíquotas de absorventes femininos, fraldas infantis e geriátricas e métodos contraceptivos, concluindo-se que há maior tributação sobre estes itens do que sobre aqueles.

A Reforma Tributária, conforme demonstrado, implementou ínfimas políticas para reduzir a regressividade atual do sistema tributário, visto que sua maior preocupação é com a manutenção da arrecadação no novo sistema com o IVA. Observou-se, inclusive, que as estimativas demonstram que o Brasil terá uma das maiores alíquotas do IVA no mundo, podendo chegar até 27,5%.

Aproximando-se do fim, o presente estudo se preocupou em formular um conceito de justiça partindo da obra de Lélia Gonzalez, a qual entende que a justiça se baseia na intersecção entre raça, gênero e classe. Para ela, a justiça não poderia ser alcançada sem abordar as desigualdades históricas e estruturais que afetam especialmente as mulheres negras no Brasil.

E, demonstrou-se que a Reforma Tributária atual não levou em consideração o viés interseccional. Na verdade, optou em inúmeras ocasiões em suprimir todos os dispositivos recomendados que pleiteavam a isenção de produtos essenciais para a redução das desigualdades de raça, gênero e classe. Isso demonstra que a regressividade existente na tributação sobre o consumo e que assola, majoritariamente, as mulheres negras, será mantida, pois não há preocupação em reduzi-la.

Por fim, conclui-se o presente trabalho afirmando que as mulheres negras figuram na base da pirâmide social, de modo que devem ser levadas como parâmetro para eliminação da regressividade do sistema tributário atual e futuro.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. Feminismos plurais. Coordenação RIBEIRO, Djamila. São Paulo: Pólen, 2019.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

AMBROSANO, Danielle Victor. Regressividade tributária e a desigualdade de gênero e raça no Brasil: justiça fiscal sob uma ótica interseccional de gênero. In: Melo, Luciana. et al (Orgs.). **Política fiscal e gênero**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020, p. 133-145.

BIROLI, F. **Gênero e desigualdades limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. Alvará de 03 de junho de 1809. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/alv/1809/alv-3-6-1809.html. Acesso em: 13 de ago. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 13 de ago. 2023.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brazil de 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htmhttps://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 28 de ago. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132 de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 20 de jun. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 59 de 1833. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-59-8-outubro-1833-565034-publicacaooriginal-88932-pl.html>. Acesso em: 02 de set. 2023.

BRASIL. Lei nº 2040 de 1871. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 02 de set. 2023.

BRASIL. Lei nº 3.270 de 1885. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acesso em: 02 de set. 2023.

BRASIL. Lei nº 3.353 de 1888. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 02 de set.

BRASIL. Projeto de Lei Complementar n. 68, de 2024. Estabelece normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024.

BRASIL. Agência Senado. Reforma tributária promulgada: principais mudanças dependem de novas leis. Agência Senado, 2024.

CALIENDO, Paulo. **Curso de direito tributário**. 2. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CALIENDO, Paulo. **Direito tributário e análise econômica do Direito: uma visão crítica** - Rio de Janeiro : Elsevier, 2009

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2021.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELPHY, Christine. Patriarcado (teorias do). In: HIRATA, H. et al (Orgs.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Unesp, 2009. P. 173-178.

GIACOMINI, Sônia Maria. **Mulher e escrava: Uma introdução histórica ao estudo da mulher negra no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Vozes Ltda., 1988.

GOBETTI, Sérgio. ORAIR, Rodrigo. **Progressividade tributária: a agenda negligenciada**. Textos para discussão IPEA, Rio de Janeiro, n. 2.190, p. 1-60, 2016.

GOBETTI, Sérgio. **Tributação do capital no Brasil e no mundo**. Textos para discussão IPEA, Brasília, n. 2.380, p. 1-52, 2018.

GONZALEZ, Lélia. A mulher negra na sociedade brasileira: Uma abordagem político-econômica. In: Coletânea organizada e editada pela UCPA. **Primavera para as rosas negras**. São Paulo: Diáspora Africana, 2018.

GONZALEZ, Lélia. Mulher negra: Um retrato. In: Coletânea organizada e editada pela UCPA. **Primavera para as rosas negras**. São Paulo: Diáspora Africana, 2018.

GONZALEZ, Lélia. E a trabalhadora negra, cume que fica? *Jornal Mulherio*. São Paulo, Ano 2, No. 7, mai.-jun. 1982.

IBGE. Estatísticas de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil. Rio de Janeiro: 2024. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102066_informativo.pdf. Acesso em: 07 de jul. 2024.

IBGE. Desigualdades sociais por cor ou por raça no Brasil. Rio de Janeiro: 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101972_informativo.pdf. Acesso em: 06 de set. 2023.

IBGE. Síntese de Indicadores Sociais: Uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>. Acesso em: 23/09/2023.

HOOKS, Bell. **E eu não sou uma mulher?**: mulheres negras e feminismo. 5ª ed. - Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

LOBO, Ricardo Torres. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário - Valores e princípios constitucionais tributários - 2.ed.** - Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

MELO, Luciana Grassano de Gouvêa. A tributação da renda e a invisibilidade da mulher negra no Brasil. In: Melo, Luciana. et al (Orgs.). **Política fiscal e gênero**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020, p. 15-29.

MENEZES, Luiza Machado de Oliveira. **Tributação e Desigualdades de Gênero e Raça: vieses de gênero na tributação sobre produtos ligados ao trabalho de cuidado e à fisiologia feminina**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.

MOURA, Clóvis. **Dicionário da Escravidão Negra no Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.

NASCIMENTO, Beatriz. **Uma história feita por mãos negras**. Rio de Janeiro: Editora SCHWARCZ S.A, 2021.

PISCITELLI, Tathiane; MENEZES, Luiza Machado de O.; OLIVEIRA, Daniela Olímpio de; SOARES, Gabriela Marília Natividade. **Propostas de alteração ao texto do substitutivo à Proposta de Emenda Constitucional nº 45/2019**. Brasília, DF: Senado Federal, 2023.

RIOS, Flavia; RATTS, Alex. **A Perspectiva Interseccional de Lélia Gonzalez**. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2020. Disponível em: <https://estudosetnicosraciais.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/04/264872160-a-perspectiva-interseccional-de-lelia-gonzalez.pdf>. Acesso em: 20 de jun. 2024.

SALVADOR, Evilasio. As implicações do sistema tributário brasileiro nas desigualdades de renda. Brasília, DF: Inesc, 2014. Disponível em: https://www.inesc.org.br/wpcontent/uploads/2019/04/Sistema_tributario_e_desigualdades_evilasio.pdf?x98583. Acesso em: 23/01/24.

SARAIVA, Ana Pontes. Ausência legislativa feminina e desigualdade no sistema tributário: desafios da desigualdade de gênero no Brasil na perspectiva interseccional. In: Melo, Luciana. et al (Orgs.). **Política fiscal e gênero**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020, p. 41-57.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Brasil: Uma biografia**. São Paulo: Editora SCHWARCZ S.A, 2015.